



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10803.720074/2011-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.280 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente ERNANI BERTINO MACIEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

LANÇAMENTO. PRAZO DECADENCIAL.

Súmula CARF nº 72: Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.

SIMULAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DE ATO OU NEGÓCIO JURÍDICO.

Demonstrada a existência de indícios veementes de movimentação financeira com a utilização de interposição de pessoa, revelando o intuito doloso de excluir ou modificar as características essenciais do fato gerador da obrigação tributária, impõe-se a desconsideração dos efeitos dos atos, para se operar as consequências no plano da eficácia tributária.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto sempre que o contribuinte, intimado, não comprove a origem dos recursos creditados em suas contas bancárias.

MULTA QUALIFICADA

É cabível a aplicação da multa qualificada quando se comprovar a intenção dolosa do contribuinte na utilização de interposta pessoa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de sobrestamento do julgamento do recurso, vencido o Conselheiro Guilherme

Barranco de Souza. Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso. Fez sustentação oral pelo Contribuinte o Dr. Júlio Cesar Soares, OAB/DF 29.266.

(Assinatura digital)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

(Assinatura digital)

Odmir Fernandes – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Nathalia Mesquita Ceia, Odmir Fernandes (Suplente convocado), Walter Reinaldo Falcão Lima (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad. Presente ao julgamento o Procurador da Fazenda Nacional: Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva.

Relatório

Trata-se de um **Recurso Voluntário** da decisão da 5ª Turma de Julgamento da DRJ de São Paulo/SP, que manteve a autuação do Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF, dos anos calendário 2005, 2006 e 2007, no valor de R\$ 1.350.422,41 sobre omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, recebido por intermédio de interposta pessoa, com multa qualificada de 150%.

Auto de Infração a fls. 1768 a 1773, com ciência em 19/10/2011 (AR fls. 1970), do Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF.

Consta do Termo de Fiscalização a Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira - RMF em nome de Devani dos Santos, nos Bancos Bradesco, Itaú e Santander (fls. 492, 493, 649, 650, 726, 727, 917, 979, 1061).

Em relação aos fatos, objeto da autuação, o Termo de Fiscalização Verificação (fls. 1774 a 1959) relata:

Extrai-se do Termo de Verificação de Infração já citado, em seu CAPÍTULO "B" - DA OPERAÇÃO PERSONA (fls. 1784 a 1796), que, em face da instauração do Procedimento Criminal Diverso nº 2005.61.009285-1, em curso na Quarta Vara Federal Criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (SP), foi deflagrada a "Operação Persona", pela qual a Receita Federal do Brasil, conjuntamente com a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, investigou um esquema fraudulento de importações que se utilizava de empresas e pessoas interpostas para a prática de sonegação fiscal, sendo os reais beneficiários das operações a empresa MUDE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 04.867.975/0001-72, e a multinacional americana CISCO SYSTEMS INC., ambas ocultas pelas diversas operações simuladas de compra e venda de mercadorias.

Segundo a Fiscalização, restou comprovado que o grupo K/E, controlado por CID GUARDIA FILHO (KIKO) e ERNÂNI BERTINO MACIEL, participou ativamente da logística de importação e distribuição de produtos eletro-eletrônicos e de telecomunicações da empresa norte-americana CISCO, formada pela sucessão de empresas exportadoras e distribuidoras nos EUA e, no Brasil, por uma cadeia de importadoras, distribuidoras, de assessoria comercial e de despacho aduaneiro, aparentemente distintas umas das outras, mas que, de fato, constituíam uma organização sob comando único, conforme vínculos de seus integrantes, interagindo em uma série de operações comerciais simuladas, manipulando a base de cálculo de tributos federais e estaduais e excluindo, por meio de interposição fraudulenta, do rol de contribuintes do IPI a empresa MUDE.

O fluxo das mercadorias, que se inicia com a negociação realizada entre o encomendante e a CISCO DO BRASIL LTDA, materializa-se através do pedido da MUDE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. à fábrica da CISCO SYSTEM INC, nos Estados Unidos, e por uma série de operações comerciais simuladas de venda de mercadorias ocorridas entre as empresas de fachada, que assumem os papéis de exportadoras, importadoras e distribuidora, até chegar à MUDE, que, ao recebê-las já nacionalizadas, as transfere ao cliente final (encomendante).

Relativamente à parte operacional do esquema, foram identificados os grupos a seguir:

SOUTH, em referência à empresa de logística responsável pelas operações de comércio exterior - SOUTH e outras a ela associadas;

K/E, em referência a CID GUARDIA FILHO, o KIKO, e ERNANI BERTINO MACIEL, que controlavam, de fato, as interpostas exportadoras (3 TECH, LATAM e ROMFORD), importadoras (PRIME TECNOLOGIA IND. E COM. LTDA., D'LUCK COM. IMP. EXPO. LTDA., ASSCEX TECNOLOGIA E PNFORMÁTICA LTDA., ASSCEX COMÉRCIO EXTERIOR LTDA ARCO EQUIPAMENTOS LTDA., BRASTEC TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA., ABC INDUSTRIAL DA BAHIA LTDA. e LrVON IND. E TECNOLOGIA EM ELETRÔNICA DA BAHIA LTDA.) e distribuidoras (TECNOSUL DIST. PROD. ELETRO-ELETRÔNICOS E INFORM. LTDA., NACIONAL DISTR. DE PROD. ELETRÔNICOS LTDA., SPCOM PREST. DE SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA. e COMTEC COM. E DISTR. PROD. ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA.);

- MUDE, em referência à MUDE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., líder na venda de produtos CISCO no Brasil; e

CISCO, em referência à CISCO BRASIL, BENEFICIÁRIA última do esquema, pois conseguiu abastecer o mercado nacional com produtos bem abaixo dos de mercado, bem como reduzir a carga tributária e evitar o controle de fiscalização de Preços de Transferência e Tributação em Bases Universais.

Além desses grupos, identificou-se mais um nível de blindagem, pois a CISCO USA simulava a venda dos produtos, como se fosse uma operação interna nos Estados Unidos, para uma empresa do esquema, que atuava entre a CISCO USA e as exportadoras interpostas.

As empresas interpostas normalmente tinham seus quadros societários compostos por empresas offshores sediadas em paraísos fiscais e/ou pessoas desprovidas de recursos econômicos e experiência em atos de comércio (desconhecem o significado de TI -Tecnologia da Informação - embora atuem no segmento eletro-eletrônico e informática), vulgarmente denominadas "laranjas", como pedreiros, ambulantes, operadores de telemarketing, auxiliares de escritório e ferramenteiros.

No Capítulo "C" do Termo de Verificação de Infração (fls. 1797 a 1815), a Fiscalização noticia que foi proferida sentença na esfera criminal, conforme transcrição a seguir:

22.1) - Conforme SENTENÇA (Proc. N.º 0014732-04.2007.4.03.6181), disponível no sítio, <http://Avwww.ifsp.ius.br/foruns-federais/>, o Juiz Federal Substituto Dr. Luiz Renato Chaves de Oliveira, da 4.ª Vara Federal em São Paulo, onde os réus CID GUARDIA FILHO, ERNÂNI BERTINO MACIEL, PAULO ROBERTO MOREIRA e MARCOS ZENATTI, foram condenados pelos crimes de descaminho (art. 334, 1.º, alínea "c" do Código Penal) e formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal). CID e ERNÂNI são controladores do grupo K/E, PAULO MOREIRA é controlador do grupo SAO e MARCOS ZENATTI é *laranja* utilizado pelo grupo K/E como sócio das *interpostas* TECNOSUL e ABC.

22.2) - Em atendimento ao Ofício ESCOR08 N.º 239/2011 de 05/05/2011, o juiz federal da 4.ª Vara Criminal em São Paulo, disponibilizou cópia da SENTENÇA proferida no dia 21/03/2011 (Autos n.º 001473204.2007.403.6181), onde ficou comprovado o funcionamento do esquema de interposição fraudulenta, e que CID e ERNÂNI assumiram que "*controlavam as interpostas*", e eram "*os donos do negocio de venda e compra das mercadorias*" (...).

Consta, ainda, do referido capítulo a reprodução parcial da sentença (fls. 1803 a 1814).

Nos CAPÍTULOS "E1" e "E2" do Termo de Verificação de Infração (fls. 1830 a 1857), são arrolados elementos que, segundo a Fiscalização, evidenciam que CID GUARDIA FILHO e ERNÂNI BERTINO MACIEL constituem o núcleo de comando e controle da rede de empresas interpostas integrantes do esquema de importação fraudulenta investigado no bojo da Operação Persona.

O lançamento de que trata o presente feito foi motivado pela apuração de omissão de rendimentos, caracterizada pelo recebimento de recursos por intermédio da interposta pessoa DEVANI DOS SANTOS, sócio formal das empresas interpostas D'LUCK COM. IMP. EXPO. LTDA., ASSCEX TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA., ASSCEX COMERCIO EXTERIOR LTDA., conforme consta da "PARTE G" do Termo de Verificação de Infração (fls. 1929 a 1943), verbis:

27.2)- A *interposta* "D'LUCK - COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CNPJ 01.833.595/0001-29", encontra-se com o CNPJ na condição de "*BAIXADA*" pelo motivo de "*INEXISTENTE DE FATO*" (Proc. n.º 10803000021201013). Consta como sócio os *laranjas* DEVANI DOS SANTOS e DEVAIR DOS SANTOS, (...)

(...)

27.3)- A *interposta* "ASSCEX COMERCIO EXTERIOR LTDA CNPJ 04.682.624/0001-97", encontra-se com o CNPJ na condição de "*BAIXADA*" pelo motivo de "*INAPTIDÃO LEI 11.941/2009 ART. 54*". Consta como sócio o *laranja* DEVANI DOS SANTOS e a *interposta* ASSCEX TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA. (...)

27.4)- A *interposta* "ASSCEX TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA CNPJ 04.620.816/0001-79", encontra-se com o CNPJ na condição de "BAIXADA" pelo motivo de "INAPTIDÃO LEI 11.941/2009 ART. 54". Consta como sócio os *laranjas* DEVANI DOS SANTOS e EDIVANDO CERQUEIRA BARBOSA, (...)

Os elementos que evidenciam a interposição de pessoas foram sintetizados no CAPÍTULO "H" do Termo de Verificação de Infração, em seu item "28 - CONCLUSÕES" (fls. 1944 a 1954).

No item "30" do mesmo capítulo (fls. 1956 a 1959), assevera a Fiscalização que restou caracterizada a intenção do sujeito passivo de ocultar a movimentação financeira feita em nome do laranja DEVANI, atos praticados reiteradamente nos anos de 2005, 2006 e 2007, demonstrando o propósito deliberado de impedir ou retardar o conhecimento por parte da Receita Federal do Brasil da ocorrência do fato gerador e/ou o não pagamento de tributos, materializando as hipóteses previstas no art. 71 e 72 da Lei nº 4.502, de 1964.

Destarte, impôs-se o lançamento da multa qualificada prevista no artigo 44, incisos I, II e § 1º, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007.

Registra que, por se tratar de procedimento decorrente de demanda da Justiça Federal, não foi formalizada a Representação Fiscal para Fins Penais, que seria substituída por relatório informativo a ser encaminhado ao órgão requisitante.

Impugnação a fls. 1971 a 1990.

Decisão recorrida a fls. 2000 a 2030, com ciência em 19/07/2012 (AR fls. 2036) manteve a autuação em razão dos vários indícios no sentido de que os recursos que transitaram pelas contas bancárias de Devani dos Santos pertenciam ao autuado Ernani Bertino Maciel identificado como responsável pelo comando e controle da rede de interpostas empresas exportadoras, importadoras e distribuidoras integrantes do esquema de importação fraudulenta.

Recurso Voluntário a fls. 2037 a 2060, protocolado em 17/08/2012, sustenta em síntese:

a) Não é possível imputar os depósitos bancários como rendimentos omitidos, sem que o contribuinte seja o beneficiário;

b) É ilegítima a imputação de omissão de rendimentos fundada exclusivamente na movimentação bancária;

c) O auto de infração é nulo, pois foi baseado em extratos bancários obtidos *sem* autorização judicial;

d) A multa qualificada de 150% nos casos de presunção de omissão de rendimentos é inaplicável por não existir prova de fraude, pressuposto para a imputação da penalidade;

e) Decadência dos fatos geradores do IRPF de janeiro de 2005 a setembro de 2006.

É o breve relatório.**Voto**

Conselheiro Odmir Fernandes - Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Cuida-se de autuação sobre omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários mantidos em nome de interposta pessoa de Devani dos Santos junto aos Bancos Itaú, Bradesco e Santander, em relação aos quais o autuado, intimado, não comprovou a origem da movimentação bancária.

Acusa-se Devani dos Santos de ser sócio formal (laranja) das empresas D' Luck Com. Mp. Expo. Ltda., Asscex Tecnologia e Informática Ltda., Asscex Comércio Exterior Ltda., sociedades que seriam integrantes do esquema de importação e exportação fraudulentas constituídas por interpostas pessoas, entre elas Devani, e controladas pelo autuado, objeto da apuração na *Operação Persona*, promovida pela Polícia Federal, Ministério Público Federal e Receita Federal.

Há prejudiciais a vencer

Sigilo bancário

Sustenta o autuado Recorrente nulidade da autuação pela quebra do sigilo bancário de Devani dos Santos sem ordem judicial.

De fato, a omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários foi apurada mediante Requisição da Movimentação Financeira – RMF de Devani dos Santos junto aos Bancos Bradesco, Itaú e Santander (fls. 492, 493, 649, 650, 726, 727, 917, 979, 1061).

O Regimento Interno deste Conselho, no art. 62-A determina o sobrestamento dos procedimentos administrativos em curso quando o C. Supremo Tribunal Federal reconhecer a repercussão geral e sobrestar julgamento de idêntica matéria.

No RE 601.314/SP, o C. STF reconheceu a existência de Repercussão Geral para exame da constitucionalidade da *quebra do sigilo bancário* pela fiscalização, sem a prévia autorização judicial, conforme podemos ver da ementa da decisão monocrática:

“CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO

CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL” (fl. 563).

Brasília, 4 de agosto de 2011.

Min. RICARDO LEWANDOWSKI – Relator”

Conforme exposto, o Regimento Interno deste Conselho aprovado da Portaria MF nº 256, de 2009, estabelece no art. 62-A que deve ser **sobrestado** os recursos sobre a matéria com Repercussão Geral reconhecida pelo C. STF ou em Recurso Representativo da controvérsia, pelo E. STJ (arts. 543-B e 543-C, do CPC):

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973, CPC, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

O C. STF, pelo Tribunal Pleno reconheceu a *inconstitucionalidade da quebra do sigilo bancários*, sem prévia autorização judicial no RE nº 389.808-PR, Rel. Min. Marco Aurélio, j., 15.12.2010, mas há Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo ou infringentes pendente de decisão desse RE.

Além do RE 389.808-PR, com decisão pendente do transito em julgado, o C. STF vem sobrestando o julgamento de todos os Recursos Extraordinário sobre a quebra do sigilo bancário, sem à previa autorização judicial, pela existência de Repercussão Geral reconhecida no RE nº 601.314-SP, conforme podemos confirmar pelas decisões abaixo:

DESPACHO:

Vistos.

*O presente apelo discute a violação da garantia do sigilo fiscal em face do inciso II do artigo 17 da Lei nº 9.393/96, que possibilitou a celebração de convênios entre a Secretaria da Receita Federal e a Confederação Nacional da Agricultura - CNA e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – Contag, a fim de viabilizar o fornecimento de dados cadastrais de imóveis rurais para possibilitar cobranças tributárias. **Verifica-se que no exame do RE nº 601.314/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, foi reconhecida a repercussão geral de matéria análoga à da presente lide, e terá seu mérito julgado no Plenário deste Supremo Tribunal Federal** Destarte, determino o sobrestamento do feito até a conclusão do julgamento do mencionado RE nº*

601.314/SP. Devem os autos permanecer na Secretaria Judiciária até a conclusão do referido julgamento. Publique-se. Brasília, 9 de fevereiro de 2011. Ministro DIAS TOFFOLI Relator Documento assinado digitalmente (RE 488993, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, j. 09/02/2011, DJe-035 DIVULG 21/02/2011 PUBLIC 22/02/2011)

REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA – PROCESSOS VERSANDO A MATÉRIA – SIGILO - DADOS BANCÁRIOS – FISCO – AFASTAMENTO – ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 – SOBRESTAMENTO. 1. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 601.314/SP, relator Ministro Ricardo Lewandowski, **concluiu pela repercussão geral do tema relativo à constitucionalidade de o Fisco exigir informações bancárias de contribuintes mediante o procedimento administrativo previsto no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001.** 2. Ante o quadro, considerado o fato de o recurso veicular a mesma matéria, tendo a intimação do acórdão da Corte de origem ocorrido anteriormente à vigência do sistema da repercussão geral, determino o sobrestamento destes autos. 3. À Assessoria, para o acompanhamento devido. 4. Publiquem. Brasília, 04 de outubro de 2011. (AI 691349 AgR, Rel.Min. MARCO AURÉLIO, j. 04/10/2011, DJe-213 DIVULG 08/11/2011 PUBLIC 09/11/2011)

REPERCUSSÃO GERAL. LC

105/01.CONSTITUCIONALIDADE. LEI 10.174/01. APLICAÇÃO PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES À EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA UNIÃO PREJUDICADO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF). Decisão: **Discute-se nestes recursos extraordinários a constitucionalidade, ou não, do artigo 6º da LC 105/01, que permitiu o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras diretamente ao Fisco, sem autorização judicial; bem como a possibilidade, ou não, da aplicação da Lei 10.174/01 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência.** O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou seguimento à remessa oficial e à apelação da União, reconhecendo a impossibilidade da aplicação retroativa da LC 105/01 e da Lei 10.174/01. Contra essa decisão, a União interpôs, simultaneamente, recursos especial e extraordinário, ambos admitidos na Corte de origem. Verifica-se que o **Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso**

especial em decisão assim ementada (fl. 281):
“ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO – UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF PARA LANÇAMENTO DE OUTROS TRIBUTOS – IMPOSTO DE RENDA – QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO – PERÍODO ANTERIOR À LC 105/2001 – APLICAÇÃO IMEDIATA – RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º, DO CTN – PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO – RECURSO ESPECIAL PROVIDO.” Irresignado, Gildo Edgar Wendt interpôs novo recurso extraordinário, alegando, em suma, a inconstitucionalidade da LC 105/01 e a impossibilidade da aplicação retroativa da Lei 10.174/01. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia objeto destes autos, que será submetida à apreciação do Pleno desta Corte, nos autos do RE 601.314, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski. Pelo exposto, declaro a prejudicialidade do recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no disposto no artigo 21, inciso IX, do RISTF. Com relação ao apelo extremo interposto por Gildo Edgar Wendt, revejo o sobrestamento anteriormente determinado pelo Min. Eros Grau, e, aplicando a decisão Plenária no RE n. 579.431, secundada, a posteriori pelo AI n. 503.064-AgR-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO; AI n. 811.626-AgR-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, e RE n. 513.473-ED, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem (art. 328, parágrafo único, do RISTF c.c. artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil). Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2011. Ministro Luiz Fux Relator. Documento assinado digitalmente. (RE 602945, Rel. Min. LUIZ FUX, j., 01/08/2011, DJe-158 DIVULG 17/08/2011 PUBLIC 18/08/2011)

DECISÃO: A matéria veiculada na presente sede recursal – discussão em torno da suposta transgressão à garantia constitucional de inviolabilidade do sigilo de dados e da intimidade das pessoas em geral, naqueles casos em que a administração tributária, sem prévia autorização judicial, recebe, diretamente, das instituições financeiras, informações sobre as operações bancárias ativas e passivas dos contribuintes - **será apreciada no recurso extraordinário representativo da controvérsia jurídica suscitada no RE 601.314/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, em cujo âmbito o Plenário desta Corte reconheceu existente a repercussão geral da questão constitucional.** Sendo assim, impõe-se o sobrestamento dos presentes autos, que permanecerão na Secretaria desta Corte até final julgamento do mencionado recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 21 de maio de 2010. (RE 479841, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j., 21/05/2010, DJe-100 DIVULG 02/06/2010 PUBLIC 04/06/2010)

Em face do exposto, há Repercussão Geral no C. STF, instaurado no RE 601.314-SP sobre a quebra do sigilo bancário, sem a prévia autorização judicial.

Assim, por se cuidar de lançamento realizado com extratos bancários obtidos mediante a Requisição da Movimentação Financeira – RMF, sem autorização judicial, seria necessário sobrestar o julgamento destes autos, na forma do art. 62-A, do Regimento Interno deste Conselho, até a decisão do Recurso Extraordinário nº 601.314-SP.

Contudo, esta C. Turma por maioria entende não existir causa de sobrestamento.

Dessa forma, preservando minha convicção pessoal, relativo a necessidade de sobrestamento dos autos, acompanho a posição majoritária da turma julgadora, afasto a prejudicial e passo ao exame do recurso.

Decadência

Sustenta também o Recorrente: decadência do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário, pela autuação em relação aos fatos geradores do período de janeiro de 2005 a setembro de 2006, uma vez que o lançamento foi realizado após o de curso do prazo de cinco anos de que tratar o do art. 150, § 4º, do CTN.

A exigência é dos anos calendários de 2005, 2006 e 2007.

A notificação do lançamento – autuação (fls. 1768 a 1773) ocorreu em 19/10/2011 (AR fls. 1970).

Necessário fixar o termo inicial para saber se decorreu prazo superior a cinco anos, necessário a se operar a alegada decadência.

É imposto de lançamento por homologação, cujo termo inicial da contagem do prazo de decadencial, se houver comprovação de pagamento e não houver fraude ou dolo, é o dia 01.01.2006, 01.01.2007, 01.01.2008 para os anos- base de 2005, 2006 e 2007, respectivamente. Se não houver pagamento ou na existência de fraude ou dolo, o termo inicial desloca para 01.01.2008, 01.01.2009, e 01.01.2010.

Há acusação de dolo e fraude na omissão de rendimentos recebido, segundo a autuação, por intermédio de interposta pessoa, hipótese em que o prazo decadencial regula-se pelo art. 173, do CTN, e Súmula CARF nº 72: *Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.*

Mérito

A acusação decorre da movimentação bancária feita nos Bancos Bradesco, Itaú e Santander, das contas em nome de Devani dos Santos, sócio formal (*laranja*) das empresas: *D' LUCK, ASSCEX TECNOLOGIA e ASSCEX COMÉRCIO*, controladas pelo Recorrente - Ernâni Bertino Maciel (E) e Cid Guardia Filho (Kiko), daí a denominação Grupo K/E.

Sustenta o Recorrente que os depósitos bancários não configuram renda e para permitir a legalidade da autuação deveriam apurar e evidenciar variação patrimonial a descoberto, entre os depósitos e a omissão de rendimentos.

Total engano do Recorrente. Depósito bancários não exige a comprovação do consumo da renda, basta a existência do depósito e a falta de explicação da origem, daí não se confundir a autuação sobre depósito bancário e a variação patrimonial a descoberto, matéria que se encontra pacificada no âmbito deste E. Conselho na Súmula 26:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Na hipótese em exame, o autuado foi intimado em 19.09.2011 (fls. 1746 a 1757), a comprovar a origem dos depósitos bancários.

Explica a fiscalização:

(...) tendo em vista que no curso do procedimento de fiscalização junto ao contribuinte DEVANI DOS SANTOS (CPF 153.606.988-45 - MPF-F n.º 0819000-2010-02032-1), ficou comprovado que foi utilizado como **laranja** na Operação Persona junto às **interpostas** "D'LUCK", "ASSCEX TECNOLOGIA" e "ASSCEX COMERCIO", considerando mais que o sujeito passivo acima identificado foi beneficiário da movimentação financeira das contas em nome de DEVANI junto aos bancos BRADESCO, ITAU e SANTANDER (anos de 2005, 2006 e 2007), fica INTIMADO a apresentar os documentos **"hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, que comprovem a origem dos respectivos valores creditados"**, relacionadas nas planilhas abaixo:

1)- BANCO BRADESCO (planilhas em anexo)

1.1) - DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS BANCÁRIOS (conta 17421/42100) (12 itens), e,

1.2) - DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS BANCÁRIOS (conta 22811/176683) (281 itens). 2)- BANCO ITAU (planilhas em anexo)

2.1) - DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS BANCÁRIOS (conta 45457) (233 itens).

3) -BANCO SANTANDER (planilhas em anexo)

3.1) - DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS BANCÁRIOS (conta 799254671/6010750) (6/17 itens).

Em 30.11.2011 o autuado respondeu a intimação e afirmou não ser beneficiário de recursos financeiros originários das contas de terceiros e desconhecer a existência das contas bancárias e a movimentação financeira realizada pelos seus titulares (fl. 1758).

Destacou a decisão recorrida que “foram colhidos fartos indícios da movimentação de recursos por intermédio de interposta pessoa, sintetizados no CAPÍTULO "H" do Termo de Verificação de Infração, em seu item "28 - CONCLUSÕES" (fls. 1944 a 1954):”

28.2)- A rede de *empresas interpostas* exportadoras, importadoras e distribuidoras: "3TECH", "LATAM", "RAMFORD", "ARCO", "BRASTEC", "NACIONAL", "TECNOSUL", "ABC", "HORIZON", "PRIME", "SPCOM", "COMTEC", "D'LUCK", "ASSCEXTECNOLOGIA" e "ASSCEX COMÉRCIO", todas controladas pelo grupo K/E (CID Kiko e ERNÂNI), visava prestar serviços em esquemas de importação com interposição fraudulenta (dupla blindagem), *ocultando os reais importadores e beneficiários. "MUDE" e "CISCO DO BRASIL LTDA "*, *causou prejuízos de grande monta ao erário nacional*, assim como, a prática de diversos ilícitos fiscais, como: *sonegação de tributos estaduais e federais, notadamente IPI; subfaturamento das importações; falsidade ideológica e documental; entre outros.*

28.3)- Conforme descrito no CAPÍTULO C "24)- DA SENTENÇA, PROFERIDA PELA 4." VARA CRIMINAL FEDERAL EM SÃO PAULO NO DIA 21/03/2011, PROCESSO N.º 0014732-04.2007.403.6181 (OPERAÇÃO PERSONA - GRUPO K/E)", a SENTENÇA (Proc. N.º 001473204.2007.4.03.6181), disponível no site, <http://www.ifsv.ius.br/foruns-federais/>, o Juiz Federal Substituto Dr. Luiz Renato Chaves de Oliveira, da 4ª Vara Federal em São Paulo, condenou os réus CID GUARDIA FILHO, ERNÂNI BERTINO MACIEL, PAULO ROBERTO MOREIRA e MARCOS ZENATTI, pelos crimes de descaminho (art. 334, I, alínea "c" do Código Penal) e formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal). CID e ERNÂNI são controladores do grupo K/E, PAULO MOREIRA é controlador do grupo SAO e MARCOS ZENATTI é *laranja* utilizado pelo grupo K/E como sócio das *interpostas* TECNOSUL e ABC.

28.3.1)- Na leitura da referida SENTENÇA, ficou comprovado o funcionamento do esquema de interposição fraudulenta, e que CID e ERNÂNI assumiram que *"controlavam as interpostas"*, e eram *"os donos do negócio de venda e compra das mercadorias"*.

(...)

28.4)- O conjunto das informações e documentos descritas no CAPÍTULO "D" - (23) - DEPOIMENTO PRESTADO

JUNTO A POLICIA FEDERAL, POR WALDOMIRO ALVES ROSA E PELOS "LARANJAS": DEVANI DOS SANTOS, DEVAIR DOS SANTOS, REJANE APARECIDA CERQUEIRA BARBOSA e EDIVANDO CERQUEIRA BARBOSA, UTILIZADAS PELO GRUPO K/E COMO SÓCIAS/PROCURADOR DAS INTERPOSTAS: "D'LUCK", "ASSCEX TECNOLOGIA", "ASSCEX COMÉRCIO", "TECNOSUL", "BARRA DO PIRAI" E "NÉCTAR CREEK LIMITED), destacamos:

(...)

2)- DEVANI DOS SANTOS

Comprovou-se a condição de *laranja*, possui vínculos com os laranjas: NILSON SANTOS (*indicado como sócio da BRASTEC*), DEVAIR SANTOS (*irmão, indicou como sócio da D'LUCK*), REJANE BARBOSA (*ex-esposa de DEVAIR*), EDIVANDO (*irmão de REJANE - indicou sócio da ASSCEX*), VANDERLEIA, FLÁVIO SANTOS, NORIVALDO SANTOS (*sócio da BARRA DO PIRAI*); »> KIKO era o gestor da "DLUCK" e "ASSCEX" (*fornecedores e recursos para as importações*), »> não sabe o significado de TI -(Tecnologia de Informação) embora a "DLUCK", "ASSCEX TECNOLOGIA" e "ASSCEX COMÉRCIO", operarem nesse seguimento.

(...)

28.5)- Do exame na farta documentação apreendida e nos depoimentos prestados à Polícia Federal, referenciados nos capítulos anteriores ficou perfeitamente comprovada a existência de uma organização criminosa comandada por CID e ERNANIA (grupo K/E), verdadeira quadrilha, praticando condutas que, *em tese*, podem configurar os crimes de descaminho, falsidade ideológica, sonegação fiscal, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha.

28.6)- O conjunto dos fatos e ações praticados pelos diversos envolvidos ficou plasmada a existência de uma organização de pessoas, comandada por CID e ERNÂNIO (controladores do grupo K/E), voltada a desenvolver ações coerentes e concatenadas com o objetivo de afastar o pagamento de tributos, impedir o conhecimento da real dimensão dos negócios efetuados, de forma a beneficiar o patrimônio pessoal dos mesmos.

(...)

28.8)- No CAPÍTULO "E2" (25 - GRUPO K/E - ERNÂNIO BERTINO MACIEL), ficou comprovada a efetiva participação de ERNÂNIO no esquema de interposição fraudulenta denominada Operação Persona, entre os quais, destacamos:

MANDADOS DE SEGURANÇA EM NOME DA "ABC",
"BRASTEC" e "PRIME"

BALANÇO PATRIMONIAL DE SETEMBRO/2004 DA
"SPCOM"

(sócios JAILTON DE JESUS SANTOS, ALEXANDRO
CASTRO DO AMARAL, CARLOS MULLI e NILSON
SANTOS)

AGENDA, constando *contatos/reuniões* com KK,
WROSA, PAULO MOREIRA, MARCO, CRIS, NAKA,
PIRES, RUBENS e DINO (piloto).

CONTROLE DOS APARELHOS TIM CHAVINHA

ERNÂNI, figurou como responsável no CONTRATO
PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS,
firmado pela BROADSTREM (sócio DEVANI) -> cópia de
documentos pessoais e COMPROVANTE DE
RENDIMENTOS DE SERVIDOR, emitido pelo
MINISTÉRIO DA FAZENDA.

ERNÂNI, cedeu seu apto n.º 142, localizado no EDIFÍCIO
PIEMONTE, RUA ABAGIA, 603, BAIRRO VILA DAS
MERCÊS, SÃO PAULO, como residência de DEVANI, no
período de 22/05/2004 a 14/05/2008.

28.9)- No CAPÍTULO "F" (26- DO PROCEDIMENTO
FISCAL E DA MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA FEITA
PELO GRUPO K/E (CID e ERNÂNI) EM NOME DE
DEVANI DOS SANTOS), foi analisada as informações
constantes nas DAA/IRPF, dos anos de 2004, 2005, 2006 e
2007, cujas evoluções dos bens e direitos, dívidas/ônus
reais e rendimentos, demonstrou total incompatibilidade,
revelando ausência absoluta de capacidade econômico-
financeira para justificar a participação como sócio da
"D'LUCK", "ASSCEX TECNOLOGIA" e "ASSCEX
COMÉRCIO".

28.9.1)- Ademais, em depoimento prestado à Polícia
Federal, DEVANI demonstrou total desconhecimento de
dados da sua empresa "D'LUCK", tais como: *"TI
(tecnologia de informação", "com relação ao faturamento
de R\$ 150 milhões, não sabe explicar, não cuidada desta
parte" e, "não sabe o montante de empréstimos feitos junto
a D'LUCK"* -inobstante ter informado na DAA/IRPF nos de
2005 e 2006, empréstimos de R\$ 3.100.000,00 e R\$
4.300.000,00, e, no ano de 2007feito o pagamento de R\$
4.300.000,00.

28.9.2)- Na planilha abaixo MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA X RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS, constatamos para os anos de 2004, 2005, 2006 e 2007, que a movimentação financeira junto aos bancos ITAU, BRADESCO e SUDAMERIS, foi de R\$ 2.151.428,66, R\$ 1.922.656,50, R\$ 1.209.836,50 e R\$ 879.916,86, respectivamente, sendo que, a relação movimentação financeira x rendimentos tributáveis foi de: 93.54/vezes, 76,91/vezes, 52.60/vezes e 23.16/vezes.

(planilha na pág. 176 do Termo de Verificação de Infração, fl. 1949)

28.9.3) - Tendo em vista a falta de apresentação dos extratos, com fundamento no art. 3.º do Decreto n.º 3.724/2001 foram emitidas a Solicitação de Emissão de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF) junto aos bancos "BRADESCO", "ITAU" e "SANTANDER".

28.9.4) - De posse dos extratos elaboramos planilha consolidada dos valores lançados a crédito e a débito, cujas operações bancárias foram devidamente conciliadas, excluindo-se os estornos e créditos/débitos relativos à redução de saldo devedor.

28.9.5)- A seguir, através do TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL N.º 01 de 21/10/2010 (ciência postal 26/10/2010), DEVANI foi intimado a apresentar as justificativas comprovações dos lançamentos a DÉBITO/CREDITO constantes dos extratos das contas mantidas junto ao BRADESCO (planilhas em anexo).

28.9.6)- Através da correspondência de 29/10/2010, DEVANI informou como residência a "RUA PADRE BENTO IBANEZ, 545 - APTO 16ª, BAIRRO JARDIM PRUDÊNCIA, SÃO PAULO/SP", e que com relação aos documentos solicitados "não mais se encontram em seu poder por motivo de extravio", e apresentou cópias de recibos de DAA/IRPF, deixando assim de apresentar quaisquer comprovações.

28.9.7)- A seguir, através do TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL No 02 de 08/11/2010 (ciência postal 10/11/2010 e 12/11/2010), o fiscalizado foi intimado a apresentar as justificativas comprovações dos lançamentos a DÉBITO/CREDITO constantes dos extratos das contas mantidas junto aos bancos ITAU e SANTANDER (planilhas em anexo).

28.9.8)- Tendo em vista a falta de atendimento da intimação n.º 01 e 02, e, considerando a manifestação do próprio DEVANI que "não mais se encontram em seu poder por motivo de extravio", com fundamento no art. 3º do

Decreto nº 3.724/2001, requisitamos junto aos respectivos bancos, mediante RMF(s) cópias frente e verso dos respectivos lançamentos.

28.9.9)- A seguir, tendo como base os dados constantes dos extratos das contas mantidas junto aos bancos BRADESCO, ITAU e SANTANDER, elaboramos planilhas RESUMO das origens dos créditos. (CAPITULO "F" - itens 26.4.10/BRADESCO - 26.4.11/ITA U e 26.4.12/SANTANDER)

28.9.10)- Nas referidas planilhas ficou demonstrada que parcela expressiva dos recursos financeiros foram remetidas pelas *interpostas* "D'LUCK" e "CLASSIC", controladas por CID e ERNÂNI (grupo K/E) e utilizadas no esquema de interposição fraudulenta denominada Operação PERSONA.

28.9.11)-No que se refere a empresa CLASSIC COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA, em depoimento prestado a Polícia Federal, DEVAIR SANTOS, afirmou "que VANDERLEA SANTOS é sua irmã — que foi indicado por DEVANI para ceder seus nomes para servirem de laranjas" - (perguntas 14/15), comprovando-se ser outra *interposta* utilizada pelo esquema de interposição fraudulenta.

28.9.12)- A *interposta* "CLASSIC" encontra-se com o CNPJ "SUSPENSA", pelo motivo de "INEXISTENTE DE FATO" (PROC. 19515000068201005), e figura como sócios os *laranjas* VANDERLEIA SANTOS e FERNANDO APARECIDO GERALDO.

28.9.13)- O "*laranja*" FERNANDO APARECIDO GERALDO, figurou também como sócio *laranja* da empresa FAZENDA RIBEIRÃO HOTEL DE LAZER LTDA ME, que por sua vez *figura(ou)* como sócias: ERNÂNI BERTINO MACIEL, MARTA SANTOS BERTINO MACIEL, WALDOMIRO ALVES ROSA e SILVIO DO ESPIRITO SANTO SILVA, comprovando assim vínculo dos *laranjas* VANDERLEIA e FERNANDO, e as *interpostas* "CLASSIC" e "FAZENDA RIBEIRÃO" com ERNÂNI.

(...)

28.9.15)- No item 27 (CAPITULO "F" - ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REALIZADA PELO GRUPO K/E, CONTROLADA POR CID GUARDIA FILHO (KIKO) E ERNÂNI BERTINO MACIEL (E), EM NOME DO Documento assinado

"*LARANJA*" DEVANI DOS SANTOS, JUNTO AOS BANCOS LTAU, BRADESCO E SANTANDER), selecionamos diversos lançamentos constantes nos extratos dos bancos BRADESCO, LTAU e SANTANDER, representados por DOC(s), TED(s) e cópias de cheque, onde ficou cabalmente comprovada que os recursos oriundos das *interpostas* "D'LUCK", "CLASSIC" e outras, foram destinadas para CID e ERNÂNI (grupo K/E), seus familiares, empresas, laranjas, inclusive para compra de bens, destacando:

ERNÂNI BERTINO MACIEL -> (TED/Bradesco e aluguel apto 52 AL. AICAS, 722, SP)

IZILDA M CASELLA BERTINO MACIEL -> (ex-esposa de ERNÂNI) -> (divs. DOCs/ITAUE compra do veículo SPACEFOX 1.6 2006/2007)

MARTA SANTOS BERTINO MACIEL -> (filha) > (divs.DOCs/ITAV)

SELMA DA SILVA ROCHA (atual esposa) (divs. DOCs/ITAUE)

MARIA SELMY BOMTEMPO DE LIMA (sócia fundadora da MASNANGLO, procuradora da offshore HUTINGTON VENTURES) - (DOC/ITAUE)

MARILENA C G GUARDIA (esposa de CID GUARDIA FILHO = Kiko) (TED/Bradesco)

RODRIGO GUARDIA (Chq/Bradesco)

ALPHA ONLINE AUTO SERVICE LTDA (FRANCISCO GUARDIA) - (DOCs/ITAUE)

APARECIDO DE JESUS DINO (piloto do avião PT-DRO da MARNANGLO controlada pela OLINDA que é controlada pelo ERNÂNI 99,90%) - (DOC/ITAUE Divs. Transf/Bradesco)

FAZENDA RIBEIRÃO HOTEL DE LAZER (controlada pelo ERNÂNI 80%, MARTA 10% e WALDOMIRO 10%) - (transf/Bradesco, compra da VW/Kombi)

MARNANGLO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA -> (controlada pela OLINDA 99,99% -> controlada por ERNÂNI 99,90%) -> (pgto boletos/Bradesco, chq Bradesco R\$ 14.000,00)

BARRA DO PIRAI PROMOÇÕES E EVENTOS S/C LTDA - (controlado pelo ERNÂNI 49,95% e WALDOMIRO 50,05%) -> (transf/Bradesco)

REJANE APARECIDA CERQUEIRA BARBOSA -> (ex-esposa de DEVAIR, sócia "laranja" na TECNOSUL) > (Divs Transf/Bradesco)

EVANDRO SARAIVA CARDOSO - (colega de DEVANI/DEVAIR, foi sócio "laranja" na COMTEC) - (Divs Transf/Bradesco)

NILSON SANTOS (sobrinho de DEVAIR, DEVANI indicou como sócio "laranja" da BRASTEC e SPCOM) (Chqs e Transf/Bradesco)

NORMA ANDRADE SANTANA - (laranja utilizada como sócia na interposta ABC e secretaria do grupo K/E) - (DOC/ITAU e Transf/Bradesco)

BRASILWAGEN COMÉRCIO DE VEÍCULOS S/A

Cheque 000464, valor R\$ 18.000,00, emitido em 28/11/2006 em nome da BRASILWAGEN foi destinada ao pagamento de parte da compra do veículo SPACEFOX 1.6 PLUS 2006/2007, conforme NF 169171 em nome de IZILDA MARIA CASELLA BERTINO MACIEL (*ex-esposa de ERNÂNI*)

RODAC BARRA MANSA S/A

Cheque 000448, valor R\$ 20.000,00, emitido em 30/10/2006 em nome da RODAC BARRA MANSA »»»»> foi destinada ao pagamento de parte da compra do veículo VW/KOMBI, conforme NF 376103, em nome da FAZENDA RIBEIRÃO HOTEL DE LAZER LTDA (*controlada pelo ERNÂNI 80%, MARTA 10% e WALDOMIRO 10%*)

ENGEMIXS/A

Cheque 000506, valor R\$ 5.036,00, emitido em 30/01/2007 em nome da ENGEMIXS/A foi destinada ao pagamento da NF 15621, em nome de CID GUARDIA FILHO (controlador do grupo K/E).

28.10) - Em face de todo o exposto, demonstrou-se que CID e ERNÂNI utilizaram o "laranja" DEVANI DOS SANTOS como sócio das *interpostas* "D'LUCK", "ASSCEX TECNOLOGIA" e "ASSCEX COMÉRCIO", assim como, a conta bancária junto aos bancos BRADESCO (176683/42100), ITAU (45457) e SANTANDER (799254671/6010750), para *simular* a transferência de responsabilidade tributária para DEVANI (no CAP. "G" - ITEM 28 - DA INTERPOSIÇÃO DA "DLUCK", "ASSCEX TECNOLGIA" e "ASSCEX COMÉRCIO"), *foi demonstrado que em nome da interposta*

"DLUCK" consta EXECUÇÃO FISCAL de R\$ 57 milhões, em trâmite junto a 10.^a VARA FEDERAL EM SÃO PAULO), que não tem relação pessoal e direta com a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e não é o verdadeiro beneficiário econômico da respectiva atividade empresarial desenvolvida pelo grupo K/E.

28.11)- A seguir, comprovado que CID e ERNÂNI (Grupo K/E - Kiko => CID e ERNÂNI => E) utilizou DEVANI como *laranja* junto às *interpostas* D'LUCK", "ASSCEX TECNOLOGIA" e "ASSCEX COMÉRCIO" no esquema de interposição fraudulenta denominada Operação PERSONA, assim como, movimentou e foram beneficiários dos recursos financeiros das contas correntes em nome de DEVANI junto aos bancos BRADESCO, ITAU e SANTANDER, inclusive para manutenção e remuneração da rede de laranjas mantidas pelo grupo K/E, a fiscalização encaminhou ao fiscalizado o TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL de 19/09/2011 para apresentação dos documentos comprobatórios: *"hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, que comprovem a origem dos respectivos valores creditados"*.

(...)

28.12)- Através da correspondência de 30/09/2011, o fiscalizado esclarece que *"não foi beneficiário dos recursos financeiros, originários das contas de terceiros"*, e que *"desconhece a existência das contas bancárias e a movimentação financeira realizada pelos seus respectivos titulares"*.

(...)

28.13)- Em que pese à manifestação do fiscalizado, as provas colhidas no curso da fiscalização são irrefutáveis de que DEVANI foi utilizado como *laranja* pelo grupo K/E (CID e ERNÂNI). As *interpostas* "DTUCK" e "CLASSIC" foram as principais remetentes dos recursos financeiros (*ambas utilizadas no esquema de interposição fraudulenta - Operação Persona*), e ficou comprovado que o grupo K/E movimentou e foram os beneficiários dos recursos financeiros das contas em nome de DEVANI junto aos bancos BRADESCO, ITAU e SANTANDER, tais como: (tais como: *(TED/Bradesco para Ernâni, aluguel do apto de Ernâni, DOCS/ITAU para Izilda ex-esposa de Ernâni, compra de SPACEFOX para Izilda, DOCS/ITAU para MARTA filha de Ernâni, Compra de VW/KOMBI em nome da FZDA RIBEIRÃO/ERN ANI, ENGEMTX -> compra de concreto em nome de CID, DOCS/ITAU para SELMA atual esposa de Ernâni, TED/Bradesco para Documento Marilena esposa de CID, CH/DOCS para Francisco Guardia, DOC/TED para DINO piloto do avião PT-DRO de propriedade da Marnanglo/Ernani, Chqs e*

Boletos em nome da MARNANGLO/Ernani, TRANSF/Bradesco para a BARRA DO PIRAI/Ernani, TRASF/Bradesco para REJANE ex-esposa de DEVAIR utilizada como "laranja" na "TECNOSUL", TRANSF/Bradesco EVANDRO colega de Devani/Devair utilizado como sócio laranja da "COMTEC", CHS/TRANSF/Bradesco para NILSON SANTOS sobrinho de Devair -> foi sócio laranja da "BRASTEC " e "SPCOM", e DOC/ITAU e TRANSF/Bradesco para NORMA ANDRADE SANTANA secretária do grupo K/E e foi utilizada como sócia laranja na interposta "ABC"), comprovando-se a existência da relação pessoal e direta com a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, verdadeiro sujeito da relação jurídica constitutiva da obrigação decorrente, e beneficiário econômico dos recursos financeiros.

28.14)- Face ao exposto, devidamente intimado e considerando a falta da apresentação dos documentos comprobatória da origem dos recursos financeiros, realizamos o presente lançamento para constituição do crédito tributário com base no § 5.º do art. 42 da Lei n.º 9.430/1996 em nome dos titulares de fato CID e ERNÂNI (controladores do grupo K/E 50% cada um). A base de cálculo é representada pelos créditos das contas mantidas juntos aos bancos BRADESCO, ITAU e SANTANDER, transcritas no DEMONSTRATIVO DO RATEIO DOS CRÉDITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS (*extraídos do DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS BANCÁRIOS, RESUMO DOS CRÉDITOS BANCÁRIOS NÃO JUSTIFICADOS, excluídos as transferências*), resultando para os anos de 2005, 2006 e 2007, o valor total de R\$ 1.637.956,66, R\$ 932.956,37 e R\$ 697.048,78, respectivamente, sendo que, desse total rateamos 50% para cada um dos controladores do grupo K/E (CID = Kiko e ERNÂNI), verdadeiros beneficiários econômicos da movimentação financeira.

Não houve por parte do parte do autuado nenhuma explicação sobre todas as evidências do uso, por ele, autuado, das contas bancárias objeto da autuação.

Evidenciam sem dúvida os autos indícios suficientes no sentido de os recursos financeiros que transitaram pelas contas bancárias de Devani dos Santos pertenciam, de fato ao autuado e seu sócio Cid Guardia Filho (Kiko), responsáveis pelo comando e controle da rede de interpostas empresas exportadoras, importadoras e distribuidoras todas integrantes do esquema de importação fraudulenta investigado na Operação Persona.

Foram apreendidas agendas com autuado constado a existência as contas bancárias em nome de Devani (fls. 1835 a 1840).

Devani foi ouvido pela Polícia Federal e confessou ser de Ernani e Cid os titulares de fato das empresas.

Confessou ainda Devani que o dinheiro movimentado nas suas contas bancárias pertencia de fato ao autuado. Embora sua oitiva tenha sido feita sem o crivo do contraditório, não houve qualquer negativa ou contrariedade e este fato de alta relevância, que permite concluir pela sua veracidade.

Comprovou-se também que Devani utilizava imóvel pertencente ao autuado (fls. 1856 e 1857).

Não há se falar em erro na sujeição passiva, cuida-se de autuação sobre depósitos bancários mantidos em nome de interposta pessoa.

Autuação se fez sobre 50% do autuado e outros 50% em nome do outro sócio de fato das empresas, Cid Guardia Filho (Kiko).

Tocante a qualificadora também não há reparos.

Cuidando-se de autuação comprovada de interposta pessoa, a multa qualificada é de rigor, conforme Súmula CARF nº 34 (VINCULANTE):

Súmula CARF nº 34: Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **afasto as matérias preliminares e, no mérito, nego provimento** ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Odmir Fernandes - Relator